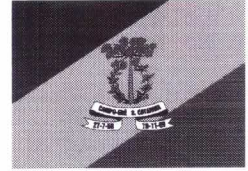




Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ



PREF. MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ SC

Lei: Nº 679 de 26.02.2021

Publicado no

8594

Afixado

Retirado

17/02/21

Responsável

DECRETO Nº. 2.128, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento à epidemia da Covid-19 e dá outras providências:

A Prefeita Municipal de Campo Erê, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições do seu cargo conferidas pelo Incio VII do art. 57, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o nível da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina para região de Xanxerê permanece em nível GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha no mapa do Estado);

CONSIDERANDO o colapso na rede de saúde pública e privada do Oeste de Santa Catarina, com ausência de vagas nas UTIs – Unidades de Terapia Intensiva e severo comprometimento do atendimento ambulatorial;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Campo Erê tem sido observado o descumprimento das determinações normativas alusivas ao enfrentamento da pandemia em diversos setores;

CONSIDERANDO que se está enfrentando o pior momento no que diz respeito ao comprometimento da capacidade instalada da rede de atendimento em saúde do Município e região;

CONSIDERANDO as deliberações e as ações aprovadas na reunião extraordinária realizada no dia de hoje, envolvendo a representação dos 52 Municípios integrantes do CIS-AMOSC e o Secretário de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de preservar a VIDA dos cidadãos campoerensens e de, ao mesmo tempo, preservar o ensino escolar e manter ativas as atividades empresariais em âmbito municipal;

DECRETA:

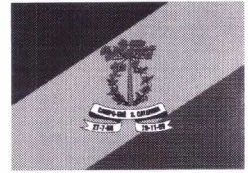
Art. 1º Ficam **suspensas** até 28 de fevereiro do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, as aulas presenciais nas unidades da rede pública municipal e estadual, em todos os níveis de ensino, mantendo-se as atividades remotas, as quais terão início em 22 de fevereiro de 2021.

Parágrafo Único. Fica suspenso o transporte escolar no Município, até o início das aulas presenciais.

Ricardo



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ



Art. 2º. Ficam **suspensas**, pelo período de 15 (quinze) dias, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, as atividades de:

- a) boates, casas de shows e eventos, bailes e afins;
- b) a utilização de propriedades particulares, na cidade e no interior (sítios, chácaras e afins), com o objetivo de realização de festas ou eventos irregulares que impliquem em aglomeração de pessoas;
- c) circos, shows, amostras e apresentações que importem em acesso generalizado de pessoas, a título gratuito ou mediante pagamento de ingresso ou entrada.

Art. 3º. Mantém-se obrigatório o atendimento rigoroso às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, especialmente:

- I - a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial por todos os colaboradores, clientes e fornecedores em todos os estabelecimentos;
- II - a utilização de máscaras de proteção facial em todos os espaços públicos, inclusive em vias públicas;
- III - disponibilização de luvas descartáveis em restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
- IV - intensificar o uso de álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento e nos locais de uso compartilhado, como buffet, banheiros e afins; e,
- V - impedir filas ou locais de espera sem o devido distanciamento.

Art. 4º. Até **03 de março** do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares e *food trucks* poderão funcionar exclusivamente até às 22:00 horas para atendimento presencial. Após esse horário, o atendimento deverá ser realizado exclusivamente por meio de *delivery*.

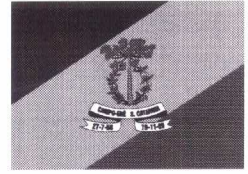
§ 1º. Além do atendimento às determinações contidas no art. 3º, devem ser observados:

- I - disponibilização de luvas descartáveis e de recipiente próprio para o descarte das mesmas após o uso;
- II - redução da ocupação máxima a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total permitida;
- III - respeitar o intervalo de uma mesa ocupada e uma mesa vazia, devendo esta última estar devidamente identificada;
- IV - permitir apenas a ocupação máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa;

Art. 5º. Até **03 de março** do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior a realização presencial de missas, cultos e demais atividades religiosas ou de outras crenças fica limitada à ocupação máxima de 50%



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ



(cinquenta por cento) da capacidade total permitida com observância, além do contido no art. 3º, especialmente do intervalo de uma cadeira ou banco ocupado e outra(o) vago, devendo este último estar devidamente identificado;

Art. 6º. Até **03 de março** do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, as academias, estúdios de *personal training* e afins poderão operar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade física, devendo ser respeitadas, além do contido no art. 3º, as seguintes determinações:

- I - o intervalo de um equipamento/aparelho entre dois ocupados,
- II - higienização dos equipamentos mediante a utilização de água sanitária e álcool em gel 70%, após o uso individual e momentâneo dos usuários;

Art. 7º. Até **03 de março** do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, está proibida a venda de bebida alcoólica e consumo de alimentos ou bebidas nos locais particulares destinados às práticas esportivas coletivas de caráter amador.

§1º. Fica proibida a permanência de pessoas antes e após a duração de cada jogo a fim de evitar o cruzamento de pessoas na entrada e saída do local.

Art. 8º. Além das medidas já em vigor, para os estabelecimentos que têm por objeto a venda de produtos alimentícios, tais como mercearias, minimercados, mercados, supermercados, padarias e afins, fica restabelecida, até reavaliação posterior, a proibição da entrada de mais de duas pessoas por grupo familiar a cada compra a ser realizada, cabendo ao responsável legal pelo local a obrigação de fiscalização dessa medida.

Art. 9º. Fica proibida a aglomeração ou permanência de pessoas em logradouros públicos como praças e parques municipais.

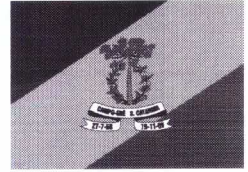
Art. 10. Fica proibida a realização de encontros e reuniões particulares e similares com mais de 15 (quinze) pessoas, sendo necessária, ainda, a observância do distanciamento social de 1,5 metros entre os presentes além do uso de máscaras e álcool gel.

Art. 11. O descumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas nas normas estaduais e municipais em vigor.

Art. 12. As pessoas, entidades ou estabelecimentos referidos no presente decreto deverão comunicar o respectivo público alvo acerca das normas ora estabelecidas, bem como adotar medidas a fim de redobrar os cuidados em relação à propagação da COVID-19 no ambiente de trabalho, como intensificar a



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ



higienização do local de trabalho, exigir o uso de máscaras e a manutenção do distanciamento de 1,5 metros entre os trabalhadores e clientes;

Art. 13. As ações de fiscalização das medidas previstas no presente Decreto estarão sob a supervisão da Vigilância Sanitária, dos Fiscais de Tributos e da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Erê, SC, 17 de Fevereiro de 2021.

Registre-se e Publique-se

ROZANE BORTONCELLO MOREIRA
Prefeita Municipal

Registrado e Publicado em data supra

DÁRIO FERLIN

Técnico em Contabilidade- Matr. 00784-6